

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Apensado: PL nº 6.149/2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, de autoria do nobre Deputado Heitor Freire, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD –, com o objetivo de modificar o critério da multa aplicada em caso de vazamento de dados pessoais, cujo valor máximo hoje é de R\$ 50 milhões, por infração. Nesse sentido, determina a supressão da expressão “*por infração*” que consta do inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD.

A intenção da proposta é evitar que, em caso de vazamento de dados de um elevado número de usuários, haja a aplicação de sanções milionárias *para cada* vítima do incidente, causando riscos para a continuidade das atividades de muitas instituições privadas. O autor argumenta ainda que a iniciativa reduz a insegurança jurídica e estimula investimentos nas empresas que, de alguma maneira, realizam tratamento de dados pessoais.

O Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, também busca implementar alteração à LGPD, mas com o viés de estabelecer uma progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas. O texto propõe a inclusão de um novo parágrafo ao art. 53 do normativo, estabelecendo que o regulamento de sanções a ser baixado para tratar das infrações à lei deve prever mecanismo para que o valor das multas



seja aumentado progressivamente, atingindo 100% do previsto apenas 24 meses após a entrada em vigor da norma.

Os projetos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame deste colegiado, as propostas serão encaminhadas às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – em 2018 representou um significativo avanço na legislação brasileira que regula os direitos e deveres no universo da internet. A modernidade da nova lei é evidenciada na clareza e precisão das regras estabelecidas para o tratamento das informações pessoais no mundo digital, ao estabelecer limites e obrigações para a coleta, guarda e transferência de dados dos internautas.

Apesar dos inegáveis benefícios proporcionados pela LGPD, o exame da matéria revela oportunidades de aperfeiçoamento do novo marco legal. Nesse sentido, o autor do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, propõe a alteração dos critérios de cálculo da multa aplicada às empresas em caso de vazamento de dados pessoais. Para melhor esclarecer a proposta, transcrevemos a seguir o dispositivo da Lei nº 13.709/18 que se deseja modificar (grifos nossos):

“Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:



(...)

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) **por infração**;

(...)”.

Em breves palavras, o projeto propõe a supressão da expressão “*por infração*” do inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD. Em sua justificção, o autor alega que o texto da lei “*não deixa claro o que será considerado ‘infração’, para fins de aplicação do limite nele contido*”, de modo que, “*diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso*”.

Ainda segundo o Parlamentar, “*em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração*”.

No entanto, embora consideremos meritória a preocupação demonstrada pelo autor da proposição em tela, entendemos que a LGPD, na forma em que foi aprovada, estabelece salvaguardas suficientes para que distorções dessa natureza não se concretizem. A título de ilustração, o art. 53 dessa norma já determina que a Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD – definirá as metodologias que orientarão o cálculo das multas em regulamento próprio, após realização de consulta pública.

Considerando, pois, que a construção do novo regulamento de sanções será submetida ao mais amplo escrutínio popular, e que a ANPD, no exercício de suas competências legais, se submeterá à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos não haver margem significativa para eventuais excessos na normatização das penalidades aplicáveis aos agentes de tratamento de dados pessoais. Sendo



assim, julgamos pertinente manter o termo “*por infração*” no inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD.

Com relação ao texto apenso, Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, também simpatizamos com as preocupações que justificaram a apresentação da proposição pelo autor. A complexidade da LGPD é notória, e existe uma expectativa real de que os diversos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais levem algum tempo para adequar todos os seus processos à nova legislação. Entretanto, nos parece que o prazo de 18 meses para entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da LGPD, previsto no texto originalmente aprovado, e posteriormente alongado para 24 meses, por ocasião da aprovação da Lei nº 13.853, em 8 de julho de 2019, visa justamente conceder um período de adaptação aos agentes interessados. Assim, entendemos ser excessivo conceder um prazo adicional de adaptação de mais 2 anos. De todo modo, a própria ANPD terá condições de flexibilizar a dosimetria das multas a serem aplicadas, uma vez que a LGPD não estabelece valores mínimos para as sanções, mas apenas valores máximos.

Não obstante, vislumbramos necessidade de estabelecer maior detalhamento em lei sobre as sanções aplicáveis às empresas no caso da ocorrência de reiteradas condutas infracionais, especialmente o vazamento de dados pessoais. Nesse sentido, propomos Substitutivo que dobra o valor das multas cobradas em caso de reincidência. A intenção da medida é impedir que grandes empresas se valham do seu poder econômico para atuar reiteradamente ao arrepio da lei, por considerarem que o prejuízo causado pelas multas recebidas é inferior ao benefício econômico auferido como resultado da repetição de uma determinada prática ilícita.

Ante o exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210578954300>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que “*Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*”, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 52.

§ 8º Em caso de reincidência, a multa aplicada será dobrada, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210578954300>

